



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5640, de 2019, que *"Cria o Selo Empresa Amiga ECOSOL."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS NºS |
|---|-------------|
| Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) | 001; 002 |

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 5.640, de 2019)

A ementa do Projeto de Lei nº 5.640, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cria o Selo **Pessoa Amiga ECOSOL**.

O *caput* do art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.640, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Selo **Pessoa Amiga Ecosol**, que será conferido a **pessoas jurídicas ou ao empresário** que apoiem empreendimentos econômicos solidários.

.....

Art. 2º O Selo **Pessoa Amiga Ecosol** será concedido mediante critérios e formalidades definidos em ato normativo próprio do órgão da Administração Pública federal ao qual couber a execução desta Lei.

.....

JUSTIFICATIVA

A utilização da palavra “Empresa” no nome do Selo, bem como a previsão de que o selo será conferido somente a empresas que apoiem empreendimentos econômicos solidários, acaba por restringir o alcance do Projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

No Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o termo pessoa jurídica é bem mais amplo do que empresa, como se verá a seguir.

Segundo o art. 40 do Código Civil: “as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado”. Portanto, o termo proposto permite que as instituições públicas sejam contempladas neste Projeto.

Na sequência, o art. 44 do Código Civil estabelece que: “são pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas e os partidos políticos.

A citação desses artigos nos permite vislumbrar a ampliação do panorama que se abre com a presente emenda, ao autorizar a todas essas pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado, que poderão receber o futuro selo ao apoiarem empreendimentos econômicos solidários.

Ademais, também o Código Civil, nos artigos 966 e seguintes, caracteriza o empresário, entre os quais se inserem os microempreendedores individuais, sem exigir que adote a forma de pessoa jurídica. Entendemos salutar a inclusão do empresário no contexto desse Projeto.

Portanto, estamos apresentando uma emenda para substituir o termo empresa por pessoa jurídica, bem como possibilitar aos empresários receberem o Selo.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com o suporte aos empreendimentos econômicos solidários, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Sala das Sessões, de junho de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(Republicanos/RR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 5.640, de 2019)

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.640, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários as cooperativas e as organizações de caráter associativo que realizem atividades econômicas, cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural e exerçam, democraticamente, a gestão das atividades e a alocação dos resultados.

JUSTIFICATIVA

A cooperação brilha no palco constitucional brasileiro. O inciso IX do art. 4º, dispõe que a República rege-se nas suas relações internacionais por princípios, dentre os quais, a "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade". Bela oração. Quando os povos cooperam, a humanidade prospera. Eis a receita¹.

A Constituição trata também de algo mais específico e igualmente fundamental. Segundo o § 2º do art. 174, a lei apoiará e estimulará o "**cooperativismo**".²

¹ <https://www.migalhas.com.br/coluna/conversa-constitucional/289665/o-cooperativismo-e-a-constituicao-de-1988--da-cidadania-a-coragem>

² Idem 1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Também em vários outros dispositivos da Constituição, há um tratamento especial conferido às cooperativas, a exemplo, entre outros, do inciso XVIII do art. 5º, onde se estabelece que elas independem de autorização e veda a interferência estatal no funcionamento, e da alínea “c” do inciso III do art. 146, onde se prevê o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.

As cooperativas são exemplo de pioneirismo e o maior modelo de entidades que adotam a conduta democrática na gestão das atividades e na alocação dos resultados. Assim, de forma a prestigiar as cooperativas, bem como dar plena eficácia aos comandos constitucionais citados, considero importante a citação expressa das cooperativas no contexto deste Projeto.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com o suporte aos empreendimentos econômicos solidários, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(Republicanos/RR)